DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8895/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119881/2012
PROTOCOLO	: 1377076
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL (à época)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Carta Convite nº 498/2012), do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 06/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Meio Ambiente E Desenvolvimento Urbano Campo Grande e a empresa Kogawa & Martins Ltda - ME, visando a prestação de serviços, a locação de 22 sanitários químicos portáteis em fiberglass, para atender as feiras dos bairros.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-2552/2016 (fls. 133-141)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 06/2012) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 13187/2016 - folhas 142-143).

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 498/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **Instrumento Contratual Substitutivo** (Ordem de Execução de Serviços nº 06/2012), do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Nota de Empenho	R$ 79.750,00
Nota Fiscal	R$ 79.750,00
Pagamento	R$ 79.750,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 498/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Meio Ambiente E Desenvolvimento Urbano Campo Grande e a empresa Kogawa & Martins Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 06/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário à época, portador do CPF nº 356.957.651-5, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH